

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tematiza a necessidade da construção de um direito regulatório efetivo para a proteção de dados no contexto brasileiro que contemple a proteção dos direitos personalíssimos envolvidos. A sociedade da informação impôs a necessária ampliação dos direitos da personalidade, considerando que os direitos contemplados na sua concepção são, na atualidade, insuficientes para a plena e efetiva proteção da pessoa humana.

Em julho de 2022, a Agência Nacional de Proteção de Dados brasileira (ANPD) determinou que a META pare de utilizar os dados de usuários brasileiros, que postam em suas redes sociais para treinar inteligência artificial (G1, 2024).

No caso da Meta, a ANPD ordenou que a empresa pare de usar fotos e textos de perfis brasileiros em suas redes sociais — Facebook e Instagram — para treinar a sua inteligência artificial. Este caso teve grande repercussão social, uma vez que as redes sociais em tela são de grande acesso junto a sociedade brasileira (G1, 2024).

Embora, a tentativa de alteração da determinação da ANPD por meio de recurso, a META foi obrigada a cumprir a decisão, visto que segundo a Agência Nacional de Proteção de Dados, a atuação das redes em utilizar os dados para treinar sua inteligência artificial era potencialmente ofensiva aos direitos dos usuários.

Como se observa, a questão de proteção de dados, reveste-se extrema importância, no contexto da sociedade da informação, em que se observa um processo de virtualização constante e acelerado. Os dados pessoais tornaram-se um ativo relevante em todas as sociedades.

Ante ao contexto apresentado, o problema que se ocupará a presente pesquisa consiste em qual a nova configuração que os direitos da personalidade assumem no contexto da sociedade da informação e quais os principais desafios que se impõem, neste cenário, à construção de um direito regulatório da proteção de dados?

A hipótese inicialmente lançada para responder o problema proposto pode ser sintetizada nos seguintes termos: sociedade da informação requer um olhar atento à questão da efetivação dos direitos da personalidade, na medida em que a leitura clássica desses direitos — tal como consubstanciada nos artigos 11 a 21 do Código Civil brasileiro — não tem sido considerada suficiente para fazer frente aos desafios que esse modelo de sociedade apresenta para este tema. Nesse sentido, entende-se que a sociedade da informação exige uma ampliação dos direitos da personalidade diante da complexidade humana e social deste modelo societal, o que desafia o direito à construção de um arcabouço regulatório que considere essa complexidade.

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar os principais desafios que se impõem no contexto da sociedade da informação à tutela efetiva da nova configuração que os direitos da personalidade assumem nesse contexto e aferir os limites e possibilidades de construção de um direito regulatório que contemple essa complexidade.

Para alcançar o objetivo geral foram estabelecidos três objetivos específicos que serão espelhados nos tópicos de desenvolvimento deste artigo: a) Caracterizar a sociedade da informação na contemporaneidade; b) analisar os desafios a sociedade da informação impõe à leitura clássica dos direitos da personalidade e à proteção desses direitos desde a perspectiva da sua ampliação; c) avaliar os limites e possibilidades de construção de um direito regulatório que contemple em suas diretrizes a complexidade referente à proteção dos direitos da personalidade no contexto da sociedade da informação.

Utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo que parte do problema proposto que versa sobre nova configuração que os direitos da personalidade assumem no contexto da sociedade da informação e quais os principais desafios que se impõem, neste cenário, à construção de um direito regulatório da proteção de dados. Sendo que o método passou pela formulação de hipótese e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese, mediante aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, consistente na análise e estudo de obras, artigos científicos e na própria legislação pátria, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados; e demais materiais que versam sobre o tema.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Inicialmente, com o intuito de contextualizar o objeto do estudo faz-se impositiva a análise da sociedade da informação. A sociedade da informação verifica-se pelo avanço da tecnologia da informação, bem como pela supervalorização da informação e em última análise, pela elevada valoração dos dados pessoais.

A sociedade da informação provoca profundas transformações sociais, sendo parte central de um processo de mudanças significativas que acarretam a "transformação do tempo e do espaço na experiência humana" (Castells, 2022, p. 24). As limitações de tempo e espaço já não representam mais barreiras pessoais, pois os dispositivos tecnológicos permitem acessar, adquirir e processar informações digitais de maneira extremamente simples e rápida.

De acordo com Manuel Castells (2022, p. 560), a sociedade atual, denominada sociedade da informação, caracteriza-se por uma nova ordem social, que ele define como uma

"sociedade em rede". Esta sociedade é composta por uma sucessão automática e aleatória de eventos, resultante da lógica incontrolável dos mercados, da tecnologia, da organização geográfica e de fatores biológicos.

A sociedade da informação provoca uma mudança significativa na experiência cotidiana, uma vez que está diretamente ligada à alteração da percepção de tempo e espaço. Essa transformação decorre dos avanços tecnológicos que permitem o acesso, a coleta e o processamento instantâneo de informações digitais de forma onipresente. Em um mundo cada vez mais digitalizado, as barreiras tradicionais de tempo e espaço deixam de ser obstáculos relevantes para a interação e o acesso à informação.

O contínuo avanço tecnológico, iniciado no século XX, tem impactado profundamente a experiência humana, gerando transformações constantes na maneira como as pessoas vivem e interagem no mundo. Nesse cenário, surgem "novas formas de pensar, viver e sentir; em suma, novas maneiras de ser" (Sibilia, 2002, p. 11). Essa realidade exige a reformulação e o ajuste de diversos conceitos, paradigmas e dicotomias que antes eram considerados imutáveis, a fim de lidar com a complexidade desse novo modelo de organização social (Sibilia, 2002).

A era atual é frequentemente descrita por alguns como pós-democrática, pós-panóptica, da pós-verdade ou até mesmo pós-humana. Suas principais características são a desterritorialização e a aceleração de todos os processos, o que vem modificando, inclusive, a relação das pessoas com o tempo e o espaço (Bolzan, 2022).

Na era contemporânea, marcada pela convergência entre a revolução industrial e a revolução da informação, observa-se uma transformação paradigmática nas estruturas econômicas. A sociedade informacional, impulsionada por uma vasta rede de tecnologias cibernéticas, ultrapassou os limites da produção industrial tradicional, inserindo-se em um contexto onde a informação se tornou um recurso de extremo valor (Silveira, 2017).

Historicamente, a organização social passou por diversas mudanças, em que cada período foi definido por um elemento central para seu desenvolvimento (Bioni, 2020). Em cada época, a riqueza se manifestou de formas distintas: na sociedade agrícola, a terra e os produtos agrícolas sustentavam a economia; na sociedade industrial, as máquinas a vapor e a eletricidade transformaram a produção de riquezas. Após a Segunda Guerra Mundial, a sociedade pós-industrial passou a ser impulsionada não apenas pela produção, mas também pela prestação de serviços (Bioni, 2020).

Atualmente, a organização social é estruturada pela evolução tecnológica, que introduziu ferramentas capazes de processar e transmitir informações em uma velocidade e volume sem precedentes (Bioni, 2020). A organização da sociedade moderna é profundamente

influenciada pela evolução tecnológica. As inovações tecnológicas trouxeram novas ferramentas que permitem o processamento e a transmissão de informações de forma rápida e em grande escala. Isso significa que as relações sociais, econômicas e culturais estão sendo redefinidas pela capacidade de acessar e disseminar informações com uma eficiência inédita, o que impacta todos os aspectos da vida contemporânea, desde a comunicação até o comércio e a educação.

O impacto da revolução da internet na sociedade contemporânea tem sido profundo e multifacetado. Desde a forma como se dá a comunicação e o acesso às informações até como ocorrem as interações com as empresas e o consumo de bens e serviços, a internet transformou fundamentalmente o tecido dos sistemas sociais e econômicos. Um dos principais impactos da revolução da internet é a proliferação de dados e o surgimento da quantificação em todos os aspectos da vida humana.

Desta forma, a revolução digital tem levado a um aumento na vigilância e monitoramento, bem como à mercantilização de dados pessoais, levantando preocupações sobre privacidade e autonomia individual. Além disso, a revolução da internet também deu origem a novas formas de interação social e construção de comunidades. Plataformas de mídia social e fóruns online conectaram pessoas através de fronteiras geográficas, possibilitando a disseminação de ideias e a formação de novos movimentos sociais. No entanto, essa interconexão também levou ao aumento da desinformação e das câmaras de eco, bem como a questões relacionadas a proteção dos direitos da personalidade que são afetados pelo novo panorama social.

Essa nova era envolve três aspectos principais: 1) A exponencial produção e disponibilização de dados; 2) O aprimoramento das técnicas de armazenamento desses mesmos dados; e 3) A capacidade de processamento dessas informações, gerando dados sobre dados (metadados). Tudo isso é transformado e quantificado (*big data*), resultando em um conhecimento algorítmico de natureza funcional e utilitarista (Bolzan, 2018).

A era de *big data* revolucionou a forma como se quantifica e entende o mundo ao redor. Com o crescimento exponencial da informação digital, tornou-se possível analisar vastas quantidades de dados para obter insights e tomar decisões informadas. *Big data* refere-se ao volume massivo de dados estruturados e não estruturados gerados a partir de diversas fontes como mídias sociais, sensores e transações comerciais. Esses dados podem ser analisados para revelar padrões, tendências e associações que antes estavam além do alcance.

Desta forma, a quantificação da realidade por meio de *big data* permitiu às organizações otimizar suas operações, aprimorar experiências do cliente e impulsionar a inovação. Ao

aproveitar o poder da análise de dados, as empresas podem tomar decisões orientadas por dados que levam a uma maior eficiência e competitividade. Além disso, o *big data* também desempenhou um papel crucial em áreas como saúde, planejamento urbano e sustentabilidade ambiental, permitindo previsões mais precisas e políticas mais bem informadas. No entanto, o amplo uso de *big data* também levantou preocupações sobre privacidade de dados, segurança e implicações éticas, destacando a necessidade de práticas de dados responsáveis e transparentes.

Assim, com a evolução da ciência, das tecnologias e do pensamento racional, surgiu um importante fenômeno de transformação global: a globalização. Embora alguns a considerem um fenômeno exclusivamente econômico, ela deve ser entendida como um processo de impacto social, ocorrendo em escala mundial e afetando também as dimensões social, cultural e política. Esse processo decorre dos avanços nos setores comercial, de transporte e, especialmente, das comunicações. Inicialmente voltada para atender às demandas do capitalismo com a livre circulação de bens, a globalização também influencia diversas áreas do convívio social (Almeida; Silveira, 2016).

Do ponto de vista econômico, o capitalismo, que antes havia se transformado de um modelo produtivo para um financeiro, evoluiu para um capitalismo digital (ou baseado em dados) – que vai além do capitalismo de plataformas. Esse modelo neoliberal exacerbado se entrelaça com todas as esferas da vida e da existência humana (Bolzan, 2022).

Por isso, a informação desempenha um papel central e definidor na sociedade contemporânea, caracterizada como a sociedade da informação. Ela se torna o elemento estruturante que reorganiza a sociedade, assim como a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade fizeram nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial, respectivamente (Bioni, 2020).

A hipercomunicação marca o início da era da pós-contemporaneidade. Nesse estágio, o controle humano é exercido por uma rede de máquinas inteligentes que dominam uma realidade que ele descreve como "pós-real". Em outras palavras, a tecnologia avançada e a comunicação incessante criam um cenário em que a realidade é amplamente controlada por sistemas autocráticos, afetando profundamente a maneira como percebemos e interagimos com o mundo (Baudrillard, 1997).

A sociedade atual é marcada pela ubiquidade das novas tecnologias, que afetam todos os aspectos da vida individual e coletiva. Com seu rápido avanço e fácil acesso, observa-se um aumento da presença dessas tecnologias na vida política e jurídica, impactando também o exercício da cidadania e a efetivação dos Direitos Humanos. Esse contexto tecnológico exige

um cuidado especial com a dignidade da pessoa humana, diante do grande número de novas relações jurídicas que surgem (Almeida; Silveira, 2016).

No âmbito das democracias liberais, a repercussão é cada vez mais preocupante e inquietante, com fatores que minam as bases de sua legitimidade e sugerem uma nova interpretação das perspectivas oferecidas pela "ciber democracia", incluindo suas disfuncionalidades e deslocamentos (Bolzan, 2022).

Em relação aos personalíssimo, a privacidade, entre outros, enfrenta sérias ameaças devido ao capitalismo de vigilância (Bolzan, 2022). Esse modelo explora a experiência humana como uma matéria-prima gratuita, convertida em dados comportamentais utilizados para diversos fins (Zuboff, 2020). A intensa competitividade do mercado, no contexto do monitoramento comportamental para maximização dos lucros, alterou a forma como os objetivos econômicos eram previamente entendidos.

(...) a dinâmica competitiva desses novos mercados leva os capitalistas de vigilância a adquirir fontes cada vez mais preditivas de superávit comportamental: nossas vozes, personalidades e emoções (Zuboff, 2020, p. 19).

Com o surgimento das novas tecnologias e a facilidade de acesso à informação por meio das redes, surgiram mudanças significativas na sociedade e no comportamento social. A ampla disseminação das ferramentas da internet trouxe a necessidade urgente de regulamentar as relações na chamada sociedade da informação (Almeida, 2013).

Devido à sua estreita relação com o direito à privacidade e, de forma geral, com o fortalecimento dos direitos individuais, a proteção de dados pessoais começou a ganhar maior autonomia quando o processamento automatizado de dados passou a se configurar, por si só, como um potencial risco para o indivíduo (Doneda, 2021).

A informação passou a ser um dos principais recursos da sociedade, impulsionada pelos avanços das novas tecnologias, transformando-se em uma nova forma de mercadoria. O indivíduo, ao fornecer seus dados de maneira voluntária, frequentemente esquece-se desse ato após o armazenamento dessas informações. Diante desse cenário, surge o desafio contemporâneo de garantir a proteção da privacidade frente ao uso dos dados pessoais (Limberger, 2008).

Sendo assim, pode-se dizer que

Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados - não somente porque ela é expressamente considerada com um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio (Rodotà, 2008. p. 17).

Para garantir os direitos individuais da pessoa na sociedade da informação é importante dedicar um olhar atento aos avanços e possibilidades que se apresentam e observar a imperiosa necessidade de ampliação dos direitos, visto que não se pode proteger o indivíduo em situações novas, com base em direitos desatualizados. É importante acompanhar o desenvolvimento social com um olhar ampliativo, assim, como é imposto na atualidade. Desta forma, o tópico a seguir se ocupará de abordar a necessária leitura ampliativa dos direitos da personalidade para que a proteção desses direitos seja efetiva.

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E A NECESSÁRIA LEITURA AMPLIATIVA DESSES DIREITOS

Em uma breve análise da evolução histórica dos direitos da personalidade, constata-se que o reconhecimento formal da pessoa humana como valor universal pelo ordenamento jurídico é algo relativamente recente. No entanto, torna-se possível identificar diferentes níveis de proteção ao ser humano em sistemas jurídicos anteriores, ainda que de maneira distinta (Doneda, 2005).

O desenvolvimento dos direitos da personalidade não ocorre de forma linear ao longo da história, já que seus primeiros sinais, fundamentos e consolidação mostram intervalos temporais significativos para sua articulação (Bioni, 2020). Dessa forma, os direitos da personalidade integram uma cláusula geral de proteção, tutela e promoção da pessoa humana, ou pertencem a um sistema abrangente de preservação dos direitos fundamentais, sendo caracterizados principalmente por sua flexibilidade (Tependino, 2008).

Quando se trata dos direitos da personalidade, um dos aspectos mais intrigantes e desafiadores é o fato de que constantemente surgem novas situações relacionadas à personalidade do indivíduo, as quais não foram previstas e nem podem ser antecipadas pelo legislador. Por isso, esses interesses devem ser considerados uma categoria em constante evolução. Em vez de uma lista restrita de direitos da personalidade, emerge a ideia de que a pessoa humana, e sua personalidade, representam um valor unitário. Isso leva o sistema jurídico a reconhecer uma cláusula geral que assegura a proteção integral da personalidade, ou seja, da pessoa em sua totalidade. Esse conceito é flexível e abrange uma ampla variedade de situações, sendo limitado apenas pela necessidade de proteger os interesses de outras personalidades (Moraes, 2007).

A complexidade e a flexibilidade dos direitos da personalidade, apresentam-se como atributos essenciais, visto que tais direitos estão em constante evolução, uma vez que sempre surgem novas situações relacionadas à identidade, privacidade e dignidade do indivíduo, que não foram previstas pelo legislador. Isso significa que os direitos da personalidade não podem ser definidos de maneira rígida ou limitada a uma lista fixa. Em vez disso, eles devem ser tratados como uma categoria aberta, em que a pessoa humana e sua personalidade são reconhecidas como valores unitários.

A personalidade refere-se ao conjunto de características ou atributos que distinguem uma pessoa das demais. Sob essa ótica, os direitos da personalidade englobam tanto elementos tangíveis quanto intangíveis que formam a representação da pessoa humana. Nome, honra, integridade física e psicológica são apenas alguns exemplos, entre diversos outros atributos, que compõem essa dimensão (Bioni, 2020).

A concepção dos direitos da personalidade é um conceito em contínua evolução que precisa ser constantemente desenvolvido, especialmente diante da vasta quantidade de dados gerados pelas pessoas na sociedade da informação. Com base nessa premissa, torna-se possível reconhecer uma nova dimensão dessa categoria jurídica, abrangendo a proteção dos dados pessoais (Bioni, 2020).

No contexto da sociedade da informação, um dado relacionado à esfera pessoal de um indivíduo pode ser considerado um direito da personalidade. Para adquirir esse status, o dado precisa ser qualificado como pessoal, demonstrando-se como uma projeção ou extensão de seu titular (Mendes, 2011). Nesse cenário, as operações de processamento de dados exercem uma influência cada vez maior sobre a vida das pessoas. Atualmente, observa-se uma sociedade e uma economia orientadas e operando com base nesses indicadores que identificam o indivíduo (Bioni, 2020).

Nesse sentido, os dados pessoais assumem um papel crucial como direitos da personalidade, uma vez que refletem aspectos íntimos e distintivos de um indivíduo. Para que um dado seja considerado um direito da personalidade, é essencial que ele seja qualificado como pessoal, ou seja, que revele uma projeção direta da identidade do seu titular. Isso significa que esses dados não são meramente informações neutras, mas sim extensões que moldam e definem a individualidade de cada pessoa.

Com o avançar da era digital, as operações de processamento de dados têm uma influência crescente sobre a vida cotidiana. O crescente uso e análise desses dados não apenas moldam a maneira como a sociedade funciona, mas também como a economia opera, pois as decisões e estratégias são cada vez mais baseadas em indicadores que identificam e monitoram

o comportamento individual. Dessa forma, a proteção dos dados pessoais torna-se fundamental, visto que a sua gestão e controle impactam diretamente a privacidade e a autonomia dos indivíduos em um ambiente cada vez mais interconectado.

Trata-se de uma forma inovadora de identidade e, por isso, é crucial que esses perfis digitais apresentem informações precisas para garantir que a identidade do titular seja representada de maneira autêntica. Essa necessidade fundamenta a inclusão dos dados pessoais na categoria dos direitos da personalidade (Bioni, 2020).

Além disso, a proteção de dados como um direito da personalidade representa uma evolução das concepções tradicionais de privacidade. Não se limita apenas à proteção de informações isoladas, mas busca assegurar a preservação da autonomia, liberdade e dignidade dos indivíduos em um mundo digital interconectado. Esse avanço jurídico destaca a necessidade de uma abordagem ética e humanizada no tratamento dos dados pessoais, reconhecendo que a privacidade é essencial para a plena realização dos direitos da personalidade na era da informação.

A atual disposição sobre os direitos da personalidade está prevista no Código Civil de 2002, originário do projeto de lei da década de 70 que inovou apresentando um capítulo próprio a proteção de direitos ínsitos a pessoa humana. Todavia, em razão da revolução tecnológica experimentada pela sociedade atual, o diploma encontra-se desatualizado. Desta forma, ante os avanços ocorridos nas últimas décadas e a necessidade de atualização do referido diploma, uma Comissão de Juristas, nomeada pelo Presidente do Senado Federal através do Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023, foi convocada a apresentar uma proposta de revisão e modernização do Código Civil de 2002 (Brasil, 2023).

O ante projeto de lei, que atualmente, tramita no Congresso Nacional, apresenta alterações ao Capítulo destinado aos direitos da personalidade, sendo que em especial, traduz a ideia de ampliação dos direitos personalíssimos de acordo com a redação do artigo 11¹:

Assim, a ideia de ampliação dos direitos da personalidade que, no anteriormente estava restrita a discussões acadêmicas e doutrinárias encontra eco no projeto de alteração da lei civil, demonstrando a real necessidade dessa visão ampliativa para oportunizar de forma efetiva a

¹ Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual de forma ampla, em todas as suas dimensões.

§ 1º Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção de direitos nas relações privadas, e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico. (...)(Brasil, 2024).

proteção desses direitos. Ainda, é importante observar a preocupação com os avanços tecnológicos e sua repercussão na esfera privada.

Ademais, o próprio texto que pretende atualizar o atual Código Civil destina um Livro próprio para tratar sobre os aspectos relacionados ao direito digital - Do Direito Civil Digital – visto que os avanços experimentados nas últimas décadas impactaram sobremaneira a vida em sociedade e consequentemente o Direito deve se ocupar de disciplinar e regular situações que a época do atual diploma privado era imprevisível prever.

Em última análise, o desafio consiste em encontrar um equilíbrio que possibilite o avanço tecnológico e econômico, enquanto se resguardam os direitos individuais. A sociedade enfrentará mudanças significativas à medida que explora esse campo complexo, e a maneira como esses desafios são enfrentados determinará o futuro da relação entre dados, economia e privacidade.

Neste ínterim, é que o próximo tópico se ocupará, visto que a discussão sobre a construção de um marco regulatório sob a ótica da complexidade da sociedade da informação é de suma importância para que se possa garantir, com efetividade, a proteção aos direitos personalíssimos. Uma vez que, para que se possa assegurar que o Estado brasileiro tutele os direitos da personalidade, no contexto da sociedade da informação, é necessário que todos os direitos sejam alvo de proteção e não apenas alguns. Assim, há que se proteger a complexidade humana na sua integralidade e possibilidades ou ela estará suscetível a uma gama de direitos inócuos e insuficientes, resultando na ausência de garantias.

4 LIMITES E POSSIBILIDADES DE CONSTRUÇÃO DE UM MARCO REGULATÓRIO VOLTADO À PROTEÇÃO DE DADOS SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À LUZ DA COMPLEXIDADE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O presente tópico serve como um passo inicial para entender as complexidades e desafios que envolvem o estabelecimento de um quadro regulamentar para a proteção de dados no contexto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. Assim, é importante delinear o panorama atual do uso de dados e a crescente importância de proteger informações pessoais na era digital, especialmente em relação à proteção dos direitos e liberdades individuais. Ao passo que, ante a complexidade do tema é relevante destacar a necessidade de explorar os limites e as possibilidades de construir um quadro regulamentar destinado a

defender a proteção de dados no âmbito dos direitos individuais, dada a natureza múltipla e em evolução da sociedade da informação.

A Constituição Federal de 1988, ainda que de forma indireta, já esboçava uma tentativa de proteção de dados. No Brasil, essa proteção começou a ser abordada na própria Constituição, dentro do âmbito dos direitos da personalidade, da liberdade de expressão (art. 5º, IX) e do direito à informação (art. 5º, XIV). Além disso, a Carta Magna assegura a inviolabilidade da vida privada e da intimidade (art. 5º, X), o direito ao habeas data (art. 5º, LXXII) e regula a interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (art. 5º, XII) (CF, 1988).

Atualmente, a proteção de dados foi alçada a direito fundamental, sinalizando sua relevância no contexto da sociedade da informação. A previsão deste direito encontra-se no inciso LXXIX, do artigo 5º, acrescentado pela emenda constitucional nº 115, de 2022, com a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (CF, 1988).

Antes da Lei Geral de Proteção de dados, o Brasil já regulava a matéria de forma genérica em legislações específicas, como por exemplo o disposto no Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 43, regulamenta os bancos de dados e cadastros de consumidores. Vale destacar a abrangência desse dispositivo, que engloba todos os dados pessoais dos consumidores, ultrapassando, assim, os bancos de dados restritos a informações negativas relacionadas à concessão de crédito. A intenção do legislador foi abranger qualquer banco de dados que possa influenciar o pleno desenvolvimento da personalidade do consumidor (Andréa; Arquite; Camargo, 2020).

Em 2011, durante o governo da então presidente Dilma Rousseff, foi criada e sancionada a Lei 12.414/2011, conhecida como Lei do Cadastro Positivo. Essa legislação trouxe importantes diretrizes sobre o tratamento de bancos de dados e abriu a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a essas bases de informações (Andréa; Arquite; Camargo, 2020).

Composta por 18 artigos, a lei tem como principal objetivo a criação de um banco de dados voltado para facilitar a concessão de crédito a pessoas físicas ou jurídicas, com base na análise de suas informações socioeconômicas. Um aspecto relevante da norma é a exigência do consentimento prévio do indivíduo para o compartilhamento de seus dados com terceiros, atribuindo às empresas — sejam elas fornecedoras de crédito ou não — a responsabilidade civil em casos de vazamento dessas informações (Andréa; Arquite; Camargo, 2020).

Assim, a regulamentação das relações decorrentes do ambiente tecnológico no Brasil não é algo recente. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi criado com o propósito

de proteger diversos direitos fundamentais, incluindo a proteção do fluxo de dados e das comunicações privadas, com o objetivo de garantir a privacidade e a intimidade dos brasileiros. (Bolzan de Moraes, 2022).

O Marco Civil da Internet foi criado em resposta às tentativas de regulamentar o uso da internet por meio de leis penais, uma abordagem que poderia ter freado o avanço da inovação tecnológica no Brasil. Em vez de adotar uma técnica restritiva, essa legislação optou por um enfoque principiológico, visando regulamentar o uso da internet ao conferir direitos e garantias aos cidadãos nas relações estabelecidas no ambiente virtual (Lugati; Almeida, 2020).

Entre suas disposições, a lei já mencionava expressamente o consentimento e suas qualificações, destacando a necessidade de proteger o titular dos dados. Assim, buscou-se garantir uma maior participação do indivíduo no processo de tratamento de seus dados. No entanto, como aponta Malheiros (2017), ainda não existia uma legislação específica que abordasse diretamente a proteção de dados. Essa lacuna foi preenchida apenas com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018.

A Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil apresentou um avanço significativo na proteção efetiva e no pleno exercício da autodeterminação existencial e informacional dos indivíduos. Esse marco legal é crucial para assegurar a proteção e o controle sobre a circulação de dados, oferecendo a segurança jurídica indispensável para o desenvolvimento de uma nova cultura de proteção de informações pessoais (Tepedino; Teffé, 2020).

É importante destacar que a Lei nº 13.709/2018 aborda não apenas a proteção dos dados coletados e tratados no ambiente virtual, mas também aqueles no meio físico, conforme estipulado em seu artigo 1º². A lei demonstra uma preocupação abrangente com a proteção dos dados pessoais, independentemente do ambiente em que se encontram. Seu objetivo é salvaguardar os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, além de promover o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Desde o início, a lei define claramente seu destinatário: a pessoa humana, impondo aos entes estatais o dever de respeito e cumprimento das disposições estabelecidas (Brasil, 2018).

Em 17 de abril de 2024, o ante projeto de atualização e reforma do Código Civil, foi apresentado ao Congresso Nacional, sensível as questões oriundas do ambiente virtual e principalmente ciente da necessidade de proteger o indivíduo integralmente, contempla um

² Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Livro específico sobre direito digital. Entretanto, ressalta-se que, as questões digitais perpassam todo o projeto, visto que o intuito da reforma é adequar a legislação civil aos desafios atuais.

Dentre os direitos conferidos a pessoa, o direito civil digital também contempla a proteção de dados e a tutela de informações pessoais, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais; e a garantia dos direitos de personalidade, em todas as suas expressões, como a de dignidade, de honra, de privacidade e seu livre desenvolvimento (Brasil, 2024).

Observa-se, portanto, a tentativa do anteprojeto de lei de se estabelecer um marco regulatório brasileiro de proteção dos dados pessoais. A iniciativa prevê direitos e esclarece questões importantes, tais como o direito a desindexação e a exclusão permanente de dados.

Ocorre que, o conjunto de leis atinentes ao ordenamento jurídico brasileiro são ou serão suficientes para regular um tema tão complexo e mutável? A realidade impõe uma análise realista sobre o tema, visto que, a velocidade em que novas tecnologias surgem e se aprimoram, impõe uma constante evolução legislativa a fim de que nenhum direito personalíssimo seja atingido.

Assim, um sistema legislativo analógico, será capaz de regular um processo tão dinâmico? Ademais, há que se considerar que as relações travadas na atualidade são desenvolvidas em ambientes virtuais, como o metaverso, que não apresentam barreiras territorial e física aos participantes.

O modelo estatal moderno, concebido para operar em um contexto de maior estabilidade e previsibilidade, encontra dificuldades em acompanhar a velocidade e a complexidade dos movimentos ordenados e desordenados que caracterizam o mundo contemporâneo. Transformações tecnológicas, econômicas, sociais e políticas ocorrem de maneira cada vez mais acelerada e imprevisível, resultando em novos desafios que ultrapassam as capacidades tradicionais dos Estados. Esse cenário de rápidas mudanças provoca uma lacuna de governança, no qual o controle estatal sobre diversas esferas da vida social, como a regulação econômica, a proteção de dados, a segurança e os direitos humanos, torna-se insuficiente ou ineficaz.

Desta forma, pode-se afirmar que o modelo estatal moderno já não consegue lidar com a complexidade dos movimentos estruturantes e desestruturantes do mundo atual, gerando um "vácuo" que pode ser ocupado por formas de poder incontroláveis (Menezes Neto; Bolzan, 2013).

José Luis Bolzan de Moraes (2011) destaca que a unidade estatal, que foi um marco dos últimos cinco séculos, está dando lugar a uma crescente multipolarização das estruturas de poder. Esse fenômeno reflete a fragmentação e a descentralização das formas de governança e

controle, que agora operam em diversos níveis — locais e globais, públicos e privados. Em vez de um único centro de poder, observa-se a proliferação de múltiplos polos de influência, cada um com suas próprias dinâmicas e agendas, muitas vezes independentes e até mesmo conflitantes.

Essa realidade multipolar desafia a visão tradicional do Estado como a principal entidade reguladora e garante da ordem social. Com o avanço da globalização, das tecnologias digitais e da economia do conhecimento, novas formas de poder emergem, frequentemente à margem do controle estatal. Corporações transnacionais, plataformas digitais e organizações não governamentais, entre outras, assumem papéis que antes eram exclusivos do Estado, influenciando diretamente as políticas públicas, a economia e até mesmo a vida cotidiana dos cidadãos.

Diante desse cenário, é essencial superar a fórmula dogmática do Estado tradicional, que se baseia em estruturas rígidas e centralizadas, para adotar modelos de governança mais flexíveis e adaptáveis à complexidade do mundo contemporâneo. Essas novas estruturas precisam ser porosas e capazes de se ajustar rapidamente às mudanças, refletindo a fluidez das relações sociais, econômicas e políticas que caracterizam a era atual (Bolzan, 2011).

Continuando a análise proposta, a resta uma reflexão inevitável sobre o tema que consiste justamente no debate de se apresentar as mesmas soluções a situações novas. Ou seja, o direito doméstico será capaz de tutelar os direitos da personalidade envolvidos nas relações contextualizadas na sociedade da informação, da mesma forma que fazia na sociedade passada?

A ideia de "pensar globalmente e agir localmente" pode ser uma alternativa para conter o tecnopoder que ameaça o Estado de Direito. Dado que os sistemas digitais transcendem fronteiras territoriais, uma organização supranacional seria mais eficaz em estabelecer padrões e parâmetros regulatórios. Isso exigiria uma reformulação do sistema proprietário dual moderno — público e/ou privado —, propondo uma abordagem baseada no "comum" como um novo fundamento regulatório e normativo para lidar com essas questões (Bolzan, 2022).

Desta feita, conforme bem assevera Bolzan (2022), ainda que se esteja diante de uma mudança paradigmática, inclusive no campo do Direito, essa transformação não pode ocorrer por meio da adoção ingênua de alternativas que, no final das contas, apenas reforcem os interesses do capitalismo tecnológico em detrimento das conquistas civilizatórias do constitucionalismo. É essencial que o constitucionalismo seja reavaliado a partir de referências compatíveis com a "era digital", sem, no entanto, comprometer os avanços já alcançados.

Portanto, a tentativa de se estabelecer um marco regulatório de proteção de dados com vistas aos direitos da personalidade é uma iniciativa válida e necessária. Entretanto, não há

como se olvidar que as questões impostas pela sociedade da informação são complexas e que requerem maior esforço para a proteção efetiva e integral dos dados pessoais e dos direitos da personalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na era atual da informação, o impacto da revolução da internet tem trazido transformações significativas em vários aspectos da sociedade. A ampla disponibilidade de dados e o aumento do enfoque na quantificação dos dados alteraram fundamentalmente a forma como a informação é acessada, processada e utilizada. Essa mudança levou ao surgimento de novas indústrias, como análise de *big data* e ciência de dados, dedicadas a extrair insights de grandes volumes de dados.

Ademais, a revolução da internet reformulou padrões de comunicação, possibilitando a conectividade global em tempo real e a rápida disseminação de informações. Além disso, a era da informação trouxe novos desafios relacionados à privacidade, segurança e considerações éticas dos dados, provocando discussões e regulamentações destinadas a proteger indivíduos e organizações no ambiente digital. No geral, a transformação trazida pela revolução da internet na era da informação redefiniu significativamente a maneira como as pessoas interagem com os dados, nos comunicamos e abordamos questões sociais.

À medida em que o mundo digital avança, é fundamental garantir que o uso de *big data* seja benéfico e ético para todos. Para navegar nas complexidades da sociedade da informação, é essencial aproveitar as oportunidades apresentadas pelos *big data*, ao mesmo tempo em que é necessário enfrentar os desafios que são impostos pela tecnologia. Em última análise, a quantificação de dados na era da revolução da internet tem o potencial de redefinir como o mundo é percebido e como se dá a interação ante a esses novos paradigmas, tornando imperativo abordá-lo com cautela, atenção plena e compromisso com o uso ético dos dados.

No processo de construção de um quadro regulamentar para a proteção de dados no âmbito dos direitos da personalidade na complexa sociedade da informação, é crucial considerar as limitações que possam surgir. Uma dessas limitações é a presença de conflitos de interesse e pressões econômicas que podem influenciar a elaboração de regulamentos. Os interesses de diversos intervenientes, tais como empresas, entidades governamentais e indivíduos, nem sempre se alinham, levando a conflitos que precisam de ser cuidadosamente abordados no processo regulamentar.

Desta forma, a edificação de um marco regulatório para a proteção de dados no contexto dos direitos da personalidade é um desafio que reflete as complexidades e transformações da sociedade contemporânea. À medida que a era digital avança, torna-se cada vez mais imperativo proteger as informações pessoais e assegurar que os direitos e liberdades individuais sejam respeitados. No entanto, a tarefa de estabelecer um quadro regulamentar eficaz demanda um esforço contínuo de adaptação e inovação, considerando a natureza dinâmica e em constante evolução da sociedade da informação.

O Brasil, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, deu um passo significativo na direção de garantir a proteção dos direitos fundamentais em um ambiente cada vez mais digitalizado. Contudo, é preciso reconhecer que a mera existência de um marco legal não é suficiente para garantir a proteção efetiva dos direitos da personalidade. A implementação e a aplicação prática dessas normas exigem uma vigilância constante e um compromisso com a atualização e aprimoramento contínuo das regras estabelecidas.

O anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro reflete a crescente necessidade de adaptação das leis às novas realidades digitais, integrando aspectos relacionados ao direito digital em sua estrutura normativa. A proposta inclui um livro específico sobre o direito digital, abordando a proteção de dados e a tutela de informações pessoais, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa iniciativa busca assegurar que o Código Civil esteja alinhado com os desafios atuais impostos pela sociedade da informação, promovendo uma regulação que abranja tanto os direitos tradicionais quanto os novos direitos emergentes no ambiente digital. A reforma visa, portanto, a atualização do ordenamento jurídico para enfrentar as complexidades da era digital, garantindo a proteção integral dos direitos da personalidade, em todas as suas expressões, e oferecendo respostas adequadas às demandas contemporâneas.

É essencial identificar e mitigar esses conflitos de interesse e pressões econômicas para garantir que o quadro regulamentar priorize os direitos individuais e proteja eficazmente os seus dados pessoais. Ao fazê-lo, a construção do quadro regulamentar pode contornar essas limitações e cumprir os seus objetivos de salvaguardar a privacidade dos dados e os direitos pessoais na era digital.

Ademais, várias outras questões devem ser levantadas quando da tentativa de se estabelecer um marco regulatório de proteção de dados voltado à proteção dos direitos da personalidade, como por exemplo, a aplicação de uma fórmula forjada em sociedades que experimentaram períodos maiores para modificações sociais, o que definitivamente a sociedade da informação não é capaz de proporcionar. A velocidade em que as mudanças sociais têm

ocorrido, demonstram com que rapidez a sociedade altera seus paradigmas e o vetusto formato de regular a sociedade talvez tenha que ser atualizado.

Ainda, há que se considerar que o direito doméstico não seja suficientemente eficiente na proteção de dados, com vistas aos direitos da personalidade. As relações, travadas na atualidade, transpuseram os limites de tempo e espaço. Sendo assim, o caminha-se no sentido de um direito à proteção de dados global, que contenha direitos mínimos e que proteja o indivíduo de forma plena e integral.

Por fim, há de se concluir que não há resposta simples ou acertadas para um tema tão complexo. Mas, sim, pode-se considerar que a proteção de dados no âmbito virtual não decorrerá de uma única alternativa. O direito a proteção de dados será devidamente protegido quando todos os envolvidos empenharem esforços na sua tutela - Estado, pessoas jurídicas (públicas e privadas) e sociedade. Cada um atuando na seara que lhe concerne.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Martinez. SILVEIRA, Vladimir Oliveira. Quem é o dono da internet? Um ensaio sobre a neutralidade da Rede. In. FREITAS, Cinthia O. A. BARRETO JUNIO, Irineu Francisco. BOFF, Salette Oro. **Direito, governança e novas tecnologias II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/96gn7y36/D749sJO2N1yNJYkl.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2024.

ALMEIDA, Patrícia Martinez. Os direitos humanos na sociedade tecnológica. **Ponto e vírgula**. n. 14: 2º semestre de 2013 Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/22473/16306> Acesso em: 8 ago. 2024. (p. 106 - 111).

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. ARQUITE, Higor Roberto Leite. CAMARGO, Juliana Moreira. Proteção de dados pessoais como direito fundamental: a evolução da tecnologia da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 121/2020, p. 115 – 139. Set – Out., 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdci-121-gianfranco-andrea-e-outras.pdf>. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. Anteprojeto de Lei de Reforma do Código Civil Brasileiro. Senado Federal, Brasília. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BAUDRILLARD, Jean. **Tela total: mitos-ironias na era do virtual e da imagem**. Trad. Juremir Machado da Silva. 4. Ed. Porto Alegre: Sulina, 1997.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O Estado de Direito “confrontado” pela “revolução da internet”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 13, n. 3 / 2018 p. 876-903. Disponível em: www.ufsm.br/revistadireito. Acesso em: 06 ago. 2024.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 35.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. PENHA PÁDUA, Thainá. Direito e tecnologia “em” interregno: a regulação como problema!. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. e4690, set. 2022. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4690>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. MENEZES NETO, Elias Jacob de. Direitos fundamentais, democracia e *surveillance*: as insuficiências do modelo estatal na sociedade em rede. **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-11.pdf>. Acesso em 27 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023**. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159721>. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. **Anteprojeto de Lei de Reforma do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 ago. 24.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 24. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano VI, nº 6, 2005. Disponível em https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/os_direitos_de_personalidade_no_codigo_civil.pdf. Acesso em 17 ago. 2024.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: Mendes, Schertel Laura. Doneda, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

G1. O que é a ANPD, que determinou que Meta pare de usar dados de brasileiros para treinar inteligência artificial. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/07/03/o-que-e-a-anpd-que-determinou-que-meta-pare-de-usar-dados-de-brasileiros-para-treinar-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2024.

LIMBERGER, T. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. **Revista do Direito**, n. 30, 2008. p. 138-160, 15 jul. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/580>. Acesso em: 13 jul. 2024.

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://beta.periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MALHEIRO, Luíza Fernandes. **O consentimento na proteção de dados pessoais na Internet: uma análise comparada do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e do Projeto de Lei 5.276/2016**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2017. Data da publicação: 8 jan. 2018. Disponível em: bdm.unb.br/handle/10483/18883. Acesso em: 20 ago. 2024.

MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 20, vol. 79, p. 45-80, jul./set. 2011. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/download/1228/1155/>. Acesso em 01 ago. 2024.

MORAES, M.C. B. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, vol. 41, n. 5, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/9689598/Ampliando os direitos da personalidade](https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em: 19 jul. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

SILVEIRA, S. A.; AVELINO, R.; SOUZA, J. A privacidade e o mercado de dados pessoais | Privacy and the market of personal data. **Liinc em Revista**, [S. l.], vol. 12, n. 2, 2016. DOI: 10.18617/liinc.v12i2.902. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3719>. Acesso em: 04 ago. 2024.

TEPENDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renova, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.